



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.988-A, DE 2009**

**(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da Legislação do Imposto de Renda e da outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAEL VARELLA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O art. 35, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 35. (...)

VIII – a pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, que o contribuinte abrigue e não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

### **Justificativa**

A Legislação brasileira, que trata da proteção à pessoa idosa, sem dúvida, visa proteger aqueles que deram à família e à sociedade a parcela mais importante da sua existência. Isso é verdadeiro, pois durante os verdes anos, assim chamados aqueles nos quais o indivíduo, gozando de vigor físico e mental plenos, executa todas as tarefas para a sustentação própria, de outros e para o bem-estar da sociedade em que vive.

A nossa existência é assim e sempre assim será. Hoje nos bastamos, todavia, o amanhã é indefinido e essa indefinição, logo deixará de existir, para dar surgimento ao caso concreto.

O caso concreto é a velhice que, inexoravelmente, chegará para nós todos com as suas conseqüências positivas e negativas. Positivas representadas pela beleza de tudo que vivenciamos com nossos familiares, com nossos amigos e na convivência social. A experiência adquirida que nos torna mais sábios. Negativas, representadas pelas nossas deficiências, decorrentes da idade e que nos tornam dependentes dos mais jovens, para a satisfação das nossas necessidades vitais.

Após esta pequena introdução, procuraremos trazer à lume as determinações mais marcantes do Estatuto do Idoso:

- o art. 3º, “*caput*”, diz que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, com prioridade absoluta prover o idoso na efetivação do direito à vida, à alimentação, etc. O direito a vida é fundamental, pois entendo que engloba todos, entre os quais a moradia, saúde e alimentação, visto que sem isto a vida fenece;

- o inciso III, do art. 3º, estabelece distinção privilegiada de meios públicos para as áreas relacionadas com a proteção do idoso;

- o inciso V, do referido artigo, determina prioridade do atendimento familiar em detrimento do atendimento asilar, desde que os familiares possam fazê-lo;

- o art. 14, estabelece obrigação do poder público alimentar o idoso, caso a família não possa fazê-lo;

- o art. 37, *caput*, estabelece o direito à moradia digna no seio da família natural ou substituta.

Percebe-se que o estatuto do idoso impõe obrigações à família, à sociedade, à comunidade, e ao poder público, obrigações para o seu fiel cumprimento. Decorre daí, que muitas vezes, o Estado carece de recursos materiais e humanos para desincumbir-se das suas obrigações para com o idoso. Não basta, simplesmente, pagar um salário mínimo ao idoso, se ele não possui moradia, quem lhe assiste para alimentá-lo e cuidar da sua saúde e outros aspectos fundamentais do chamado direito a vida.

Portanto, há necessidade de que se estimule as famílias e aqueles que possuem condições econômicas e financeiras para que alberguem esses idosos desamparados e, muitas vezes, sem familiares que possam dar-lhes a atenção necessária.

Há, portanto, que de maneira urgente, o poder público ofereça aos que amparam idosos necessitados, deduções fiscais através do IRPF. Esse idoso figurará, como prevemos neste projeto de lei, como dependente do contribuinte. Isto é justo, ético, jurídico e constitucional, eis que o particular está assumindo, por inteiro, uma responsabilidade do Estado.

Afirma-se, ainda, que a repercussão social desta matéria não oferecerá repercussão financeira negativa para o poder público, pois, com certeza, muito ao contrário, essa solução que preconizamos custará menos ao erário, do que construir e manter asilos, que importará na contratação de pessoal especializado.

Assim sendo, vamos cumprir melhor as determinações do Estatuto do Idoso oferecendo, às famílias e pessoas de boa vontade, estímulos, através da legislação tributária, pois assim fazendo, certamente, os idosos terão assistência e o amparo que merecem e que a lei lhes reconhece.

Espero contar com o apoio dos meus nobres pares para aperfeiçoamento e aprovação desta matéria, que refuto da máxima importância.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das  
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges;

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

.....

.....

## LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)*

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

### CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

.....

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

### CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e

recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

.....

## CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho, propõe alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir, entre os dependentes para fins de abatimento do Imposto de Renda, “a pessoa idosa, assim definida na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, que o contribuinte abrigue e não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal”.

Na Justificação, o Autor argumenta que o Estado, a família e a sociedade têm o dever de proteger as pessoas na velhice, em cumprimento às determinações constitucionais e àquelas insertas no Estatuto do Idoso. Como o Estado não possui recursos materiais e humanos para o fiel cumprimento de suas obrigações, vê-se a necessidade de estimular as famílias e aqueles que possuem melhores condições econômicas e financeiras a albergá-los, o que pode ser feito por meio de deduções fiscais no Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Nesse contexto, o idoso figurará como dependente do contribuinte.

O Projeto de Lei em tela será apreciado, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A despeito de, historicamente, os idosos brasileiros serem tratados como pessoas não produtivas, fardos para a família e para o Estado, a Constituição Federal de 1988 iniciou a mudança legal dessa perspectiva, ao garantir a cidadania da pessoa idosa, nos termos do art. 230, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, “assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Ademais, determinou que os programas de amparo a esse grupo populacional sejam executados preferencialmente em seus lares, bem como a gratuidade no uso dos transportes coletivos urbanos.

Por sua vez, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, regulou os direitos desse expressivo contingente populacional, possibilitando a adoção de políticas públicas que assegurem o bem estar e contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, bem como a adoção de medidas coercitivas quando da violação dos direitos legalmente garantidos.

O projeto de lei ora em exame busca contribuir para a proteção e bem-estar da pessoa idosa, ao propor que o idoso acolhido possa ser incluído como dependente para fins de abatimento no Imposto de Renda Pessoa Física daqueles que lhe derem abrigo. A proposta é meritória e merece ser acolhida, mormente quando sabemos que a idade avançada demanda, na maioria das vezes, ajuda para execução de tarefas cotidianas, como fazer compras, preparar refeições, realizar deslocamentos mais longos, entre outras. Como bem ressaltado pelo Autor, “não basta, simplesmente, pagar um salário mínimo ao idoso, se ele não possui moradia, quem lhe assiste para alimentá-lo e cuidar da sua saúde e outros aspectos fundamentais do chamado direito à vida”.

Nesse contexto, é justo estabelecer estímulos fiscais àquelas pessoas que acolhem idosos e suprem suas necessidades, haja vista os gastos efetuados para manutenção do abrigado. Em última análise, esse cidadão está contribuindo para que o Estado cumpra seu dever constitucional de amparo à pessoa idosa, merecendo, por consequência, receber benefícios tributários. Destaque-se, ainda, a previsão de dependência econômica para efeitos legais do

idoso em situação de risco social acolhido por adulto ou núcleo familiar, constante do art. 36 da referida Lei nº 10.741, de 2003.

Por fim, convém registrar a recente edição da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que “Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995”. Em suma, as doações feitas os referidos fundos, somadas às doações aos Fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, para fins de dedução, não poderão ultrapassar 1% do imposto devido.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.988, de 2009.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado LAEL VARELLA  
Relator

### **I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 04 de maio de 2010, após a leitura do parecer, visando à melhoria deste Projeto de Lei e, conseqüentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, acatei o voto em separado do Deputado Dr. Paulo César e a sugestão do Deputado Amaury Teixeira que altera o inciso VIII do art. 35 do substitutivo apresentado no voto em separado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.988/09, na forma do novo parecer, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2011.

Deputado **Lael Varella**  
Relator

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho, propõe alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir, entre os dependentes para fins de abatimento do Imposto de Renda, “a pessoa idosa, assim definida na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, que o contribuinte abrigue e não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal”.

Na Justificação, o Autor argumenta que o Estado, a família e a sociedade têm o dever de proteger as pessoas na velhice, em cumprimento às determinações constitucionais e àquelas insertas no Estatuto do Idoso. Como o Estado não possui recursos materiais e humanos para o fiel cumprimento de suas obrigações, vê-se a necessidade de estimular as famílias e aqueles que possuem melhores condições econômicas e financeiras a albergá-los, o que pode ser feito por meio de deduções fiscais no Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Nesse contexto, o idoso figurará como dependente do contribuinte.

É o relatório.

## **II - VOTO**

É visível a sincera preocupação do autor com o problema dos idosos brasileiros. A Constituição Federal de 1988 iniciou a mudança legal dessa perspectiva, ao garantir a cidadania da pessoa idosa, nos termos do art. 230, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, “assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A preocupação do autor da proposição busca contribuir para a proteção e bem-estar da pessoa idosa, ao propor que o idoso acolhido possa ser incluído como dependente para fins de abatimento no Imposto de Renda Pessoa Física daqueles

que lhe derem abrigo. A proposta é meritória e merece ser acolhida. No entanto, acreditamos que possibilitar a dedução de gastos com saúde, instrução, previdência oficial e privada e pensão alimentícia poderiam vir a desvirtuar a natureza assistencial da acolhida do idoso, para tornar-se simplesmente um meio de simulação para reduzir o pagamento de tributos por parte daquelas pessoas que supostamente os acolheriam.

Além disso, em face da anualidade da apuração do imposto de renda, é recomendável que o benefício fiscal só passe a valer a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação da lei que a instituir.

Por essas razões, estamos apresentando o Substitutivo em anexo.

Feitas essas considerações, manifesto voto pela aprovação do PL nº 5.988, de 2009, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

**Deputado Lael Varella**  
**Relator**

### **SUBSTITUTIVO**

O Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O art. 35, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 35. (...)

.....

VIII – a pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, até o limite de 2 (dois) dependentes, que o contribuinte abrigue, alimente, assista e não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

.....

§ 5º No caso de que trata o inciso VIII deste artigo, é vedada a dedução, na apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, das despesas referidas nas alíneas **a, b, d, e, f e g** do inciso II do art. 8º." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2011.

Deputado **Lael Varella**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com complementação de voto, o Projeto de Lei nº 5.988/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lael Varella. O Deputado Dr. Paulo César apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Antonio Brito, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Henrique Afonso, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Acelino Popó, Cesar Colnago, Geraldo Resende, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Ronaldo Caiado e Ságuas Moraes.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado **SARAIVA FELIPE**

Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO Dr. PAULO CÉSAR**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho, propõe alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir, entre os dependentes para fins de abatimento do Imposto de Renda, “a pessoa idosa, assim definida na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, que o contribuinte abrigue e não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal”.

Na Justificação, o Autor argumenta que o Estado, a família e a sociedade têm o dever de proteger as pessoas na velhice, em cumprimento às determinações constitucionais e àquelas insertas no Estatuto do Idoso. Como o Estado não possui recursos materiais e humanos para o fiel cumprimento de suas obrigações, vê-se a necessidade de estimular as famílias e aqueles que possuem melhores condições econômicas e financeiras a albergá-los, o que pode ser feito por meio de deduções fiscais no Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Nesse contexto, o idoso figurará como dependente do contribuinte.

É o relatório.

### **II - VOTO**

É visível a sincera preocupação do autor com o problema dos idosos brasileiros. A Constituição Federal de 1988 iniciou a mudança legal dessa perspectiva, ao garantir a cidadania da pessoa idosa, nos termos do art. 230, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, “assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A preocupação do autor da proposição busca contribuir para a proteção e bem-estar da pessoa idosa, ao propor que o idoso acolhido possa ser incluído como

dependente para fins de abatimento no Imposto de Renda Pessoa Física daqueles que lhe derem abrigo. A proposta é meritória e merece ser acolhida. No entanto, acreditamos que possibilitar a dedução de gastos com saúde, instrução, previdência oficial e privada e pensão alimentícia poderiam vir a desvirtuar a natureza assistencial da acolhida do idoso, para tornar-se simplesmente um meio de simulação para reduzir o pagamento de tributos por parte daquelas pessoas que supostamente os acolheriam.

Além disso, em face da anualidade da apuração do imposto de renda, é recomendável que o benefício fiscal só passe a valer a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação da lei que a instituir.

Por essas razões, estamos apresentando o Substitutivo em anexo.

Feitas essas considerações, manifesto voto pela aprovação do PL nº 5.988, de 2009, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2011.

**Deputado Dr. Paulo César - PR/RJ**

## SUBSTITUTIVO

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O art. 35, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 35. (...)

.....

VIII – a pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, até o limite de 2 (dois)

dependentes, que o contribuinte abrigue, alimente, assista e não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

.....

§ 5º No caso de que trata o inciso VIII deste artigo, é vedada a dedução, na apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, das despesas referidas nas alíneas **a, b, d, e, f e g** do inciso II do art. 8º." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

**FIM DO DOCUMENTO**